



PARECER JURÍDICO Nº 09/2024

EMENTA – Eventual Contratação de pessoa jurídica (empresa especializada) para prestação de serviço de desenvolvimento e/ou implementação, alimentação, manutenção, suporte e hospedagem do Portal da Transparência e Site institucional da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira/PE.

INTERESSADO – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Morais Silva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores a esta Assessoria Jurídica, nos autos do procedimento de de Dispensa de Licitação nº 03/2024, sobre a possibilidade de Contratação de pessoa jurídica (empresa especializada) para prestação de serviço de desenvolvimento e/ou implementação, alimentação, manutenção, suporte e hospedagem do Portal da Transparência e Site institucional da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira.

Importante ressaltar que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos

Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira-PE Rua Albino Feitosa, S/N, Centro, Ingazeira-PE CNPJ: 11.476.207/0001-53

Istableante

E-MAIL: camaraingazeira@gmail.com

markonne





produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Presidente da Câmara Municipal, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5°, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao



Myseume





interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, o art. 75 da Lei Nº 14.1333/2021 elenca os possíveis casos de dispensa.

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores
a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Portanto, a licitação é dispensável quando envolve valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, no presente caso, o valor contratado é de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais).

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

Tratando-se da necessidade do serviço de contratação de empresa especializada em suporte tecnico de sites institucionais desta Casa Legislativa para fins de manutenção, alimentação, atualizações e hospedagem do Portal da Transparência e Site institucional, entendemos que preenchidos os pressupostos legais para a continuidade da dispensa.

Com isso, não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer

indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado.

markante





III CONCLUSÕES

Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, entende esta Assessoria Jurídica que a contratação direta por meio de Contrato de Dispensa de Licitação é viável e possível, bem como entende que fora preenchida todos as exigências legais prevista na lei.

Com isso, consideramos que o processo Administrativo é totalmente legal e deve retornar para Comissão de Licitação para as providências cabíveis

Este é o parecer!

Ingazeira, 17 de janeiro de 2024.

Ritchele Vieira de Melo

OAB/PE nº 47.606

Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira-PE Rua Albino Feitosa, S/N, Centro, Ingazeira-PE

CNPJ: 11.476.207/0001-53 E-MAIL: camaraingazeira@gmail.com ngelame